Sexta-feira 3 de Setembro de 1937 — I Série — Número 206

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem a Suécia e a Dinamarca ratificado o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia em 27 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:007 — Substitue o decreto n.º 27:817, que modifica o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:008 — Abre um crédito destinado ao pagamento de transportes ao pessoal em serviço na Universidade de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:009 — Amplia as funções da Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açôres.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Suécia ratificou em 30 de Julho de 1937 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.ª do dito Protocolo, êste entrará em vigor na Suécia em 28 de Setembro de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 31 de Agosto de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Dinamarca ratificou em 22 de Julho de 1937 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.ª do dito Protocolo, êste entrará em vigor na Dinamarca em 20 de Setembro de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 31 de Agosto de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 28:007

O regulamento para o serviço de encomendas postais, em vigor no nosso País, foi aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911. Encontra-se, por isso, arredio das necessidades actuais, em algumas das suas disposições, especialmente no que respeita às condições de admissão das encomendas, sistema de tarificação e valor da indemnização imputável em caso de extravio.

Com o presente decreto procura o Govêrno remover êsses inconvenientes, fixando normas mais adequadas às condições de vida moderna e estabelecidas de harmonia com o mais recente Acôrdo internacional relativo ao serviço de encomendas postais.

Nestes termos: . . . . . .

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É modificado de conformidade com as emendas anexas a êste decreto, e que dêle fazem parte integrante, o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Este decreto anula e substitue o decreto n.º 27:817, de 3 de Julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Relação das emendas ao regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911

Artigo 1.º Podem transitar pelo correio, sob a designação de *encomendas postais*, os volumes fechados que satisfaçam às seguintes condições:

a) *Pêso máximo:* 10 quilogramas;

b) *Volume máximo* das encomendas *com transporte marítimo:*

Até 5 quilogramas — 60 decímetros cúbicos;
De pêso superior a 5 até 10 quilogramas — 80 decímetros cúbicos;
Limite da maior dimensão linear — 1m,25.

c) *Dimensões máximas* das encomendas *sem transporte marítimo:*

Limite da maior dimensão linear — 1m,50;
Limite da soma do comprimento com o maior perímetro (medido numa direcção diferente da do comprimento) — 3 metros.

§ 1.º O correio aceita ainda no seu transporte, sob a denominação de *encomendas incómodas:*

a) Os volumes de qualquer pêso, até ao máximo admitido, que excedam qualquer dos limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) dêste artigo;

b) Os volumes que, pela sua forma, natureza ou fragilidade, se não prestem a ser carregados com os restantes ou exijam precauções especiais.

§ 2.º Não poderão ser aceites no trânsito postal os volumes cujas dimensões excedam em mais de 25 por cento os limites fixados nas alíneas *b*) e *c*) do presente artigo.

Art. 2.º As encomendas postais classificam-se em:

a) Registadas;

b) Com valor declarado;

c) Registadas ou com valor declarado, sujeitas a cobrança.

§ único. O máximo da declaração de valor para cada encomenda é de 2.000$.

O valor máximo da importância a cobrar é o equivalente à quantia máxima por que pode ser emitido um vale de correio pagável na localidade de origem da encomenda.

Art. 3.º . . . . . .

5.º Ser seladas com o sinete ou sinal especial do remetente, impresso sôbre lacre, chumbo ou qualquer outra substância congénere, sendo também admitidos selos de aço fechados à máquina, desde que apresentem marcas ou iniciais particulares do mesmo remetente.

Art. 4.º . . . . . .

§ 2.º As grades e caixas de madeira, bem como as latas de fôlha ou quaisquer involucros doutra matéria rija empregados como resguardo de conteúdo das encomendas, não devem apresentar pontas nem arestas vivas susceptíveis de danificar as malas do correio ou de molestar os funcionários postais.

§ 3.º As encomendas constituídas por artigos de celulóide devem ser envolvidas por papel forte e acondicionadas em caixas de madeira espêssa, com as juntas perfeitamente unidas, não se dispensando, em caso algum, a caixa de madeira.

§ 4.º Quando numa estação de trânsito se verificar que qualquer encomenda sofreu avaria no transporte, por mau acondicionamento, e que se não encontra em condições de ser reexpedida para o seu destino, deverá ser empacotada de novo por essa estação.

Art. 5.º . . . . . .

l) Caça no tempo de defeso.

Artigo 7.º . . . . . .

f) As que estiverem nas condições da alínea *l*) do artigo 5.º serão apreendidas, entregando-se a caça à autoridade.

Artigo 10.º A franquia das encomendas postais é obrigatória e paga por meio de afixação, na face correspondente ao enderêço, de selos na importância do porte e mais taxas a que estiverem sujeitas.

As tarifas relativas ao serviço de encomendas postais nacionais serão as constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 12.º A aceitação das encomendas incumbe às estações e funcionários que forem designados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 13.º As encomendas são recebidas em mão nas estações dentro dos horários que a Administração Geral fixar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1.º As encomendas que contenham líquidos ou substâncias que se liquefaçam fàcilmente deverão ser apresentadas abertas, a fim de ser exercida pelo empregado do correio a devida fiscalização sôbre o acondicionamento.

§ 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá, sem prejuízo dos demais serviços a seu cargo e quando as circunstâncias o justifiquem, estabelecer e regular o modo de efectuar a colheita de encomendas nos próprios domicílios dos remetentes.

Art. 14.º Cumpre aos empregados incumbidos da aceitação de encomendas:

a) Verificar se os volumes satisfazem a todas as prescrições regulamentares e inutilizar os selos da respectiva franquia, que devem ser afixados pelo expedidor;

d) Onde se lê «a etiqueta, modêlo n.º 232», ler «modêlo n.º 483».

Art. 15.º . . . . . .

§ único. Nas estações onde o volume de serviço o justifique adoptar-se-ão para as encomendas simplesmente registadas e de valor declarado, quer sejam ou não sujeitas a cobrança, livros modelos n.os 46 e 51, sendo dada uma numeração especial para cada classe.

Art. 16.º . . . . . .

§ único. A entrega de encomendas no domicílio sem percepção da taxa fixada na tabela anexa a êste decreto poderá ser estabelecida onde e quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos reconheça viabilidade em fazê-lo, sem prejuízo dos restantes serviços a seu cargo.

Artigo 22.º Quando der entrada em qualquer estação ou ambulância postal alguma encomenda com indício exterior de violação, será imediatamente lavrado têrmo circunstanciado do facto, documento que será enviado ao chefe dos serviços de que depender o departamento expedidor. Uma cópia dêste têrmo será enviada à estação de origem.

Sempre que seja possível, nos termos levantados por efeito de irregularidades encontradas nas encomendas, cuja entrega aos destinatários tenha sido efectuada sem reclamação, mencionar-se-á esta circunstância.

Artigo 29.º-A. Quando, ao efectuar-se a entrega das encomendas nas estações, os respectivos destinatários ou seus representantes formulem reservas sôbre o acondicionamento ou embalagens dos volumes, organizar-se-á um «Têrmo de verificação contraditória», em duplicado, de onde conste o seguinte:

a) Estado exterior da encomenda;

b) Pêso bruto;

c) Forma do acondicionamento;

d) Inventário exacto do conteúdo.

§ único. Este documento será assinado por dois funcionários e pelo destinatário ou seu representante, ficando arquivado na estação por espaço de um ano, a contar do dia em que foi preenchido.

O duplicado destina-se a ser apensado ao modêlo n.º 118-A, no caso em que o remetente o venha a formular.

Art. 30.º As encomendas a entregar em domicílio serão levadas às residências dos destinatários pelos carteiros ou distribuïdores locais ou por indivíduos contratados para tal fim, conforme as instruções que forem dadas superiormente.

§ 1.º O remetente de uma encomenda expedida sem a condição de entrega em domicílio pode requisitar essa entrega pela via postal ou telegráfica, seguindo-se para o efeito os preceitos de que trata o artigo 39.º Os

selos representativos da taxa de entrega em domicílio serão afixados no modêlo n.º 100.

§ 2.º É facultado aos destinatários das encomendas expedidas sem a condição de entrega em domicílio requisitar por qualquer via, inclusive a telefónica, à estação de destino, que as mesmas sejam enviadas à respectiva residência, devendo neste caso ser solicitada aos interessados, pelo agente entregador, a importância da taxa respectiva e a restituïção do modêlo n.º 227–A, devidamente assinado.

§ 3.º Se, ao efectuar-se a entrega no domicílio das encomendas expedidas sob essa condição, os respectivos destinatários formularem reservas sôbre o acondicionamento ou embalagens dos volumes, o encarregado da distribuïção convidará aqueles a comparecer na estação, onde se procederá nos termos do artigo 29.º–A, demonstrada prèviamente a identidade dos interessados, a cujo domicílio poderão os volumes ser novamente levados, sem encargo, se êles assim o desejarem.

Artigo 35.º As encomendas poderão ser reexpedidas para localidades autorizadas a permutar encomendas se o destinatário assim o pedir por escrito, devendo as respectivas assinaturas ser autenticadas por qualquer das formas conhecidas.

§ 1.º Os remetentes, todavia, poderão, por meio de uma etiqueta afixada na face do enderêço das encomendas, impedir que estas sejam reexpedidas, ainda que para êsse efeito exista pedido dos destinatários.

§ 2.º A etiqueta a que se refere o parágrafo anterior deve conter a indicação, impressa em tipo bem visível, «Reexpedição proïbida», não sendo admissível qualquer outra indicação.

Artigo 38.º–A. As encomendas reexpedidas por motivo de mudança de residência dos destinatários, devolvidas à procedência para serem restituídas aos remetentes e caídas em refugo serão oneradas com uma nova taxa correspondente ao porte estabelecido por expedição para as localidades entre as quais se der a reexpedição ou devolução.

§ único. Os portes de que trata êste artigo serão cobrados dos destinatários, dos remetentes ou deduzidos do produto da venda, conforme o caso.

Art. 38.º–B. As encomendas reexpedidas por mudança de residência dos destinatários ou devolvidas aos remetentes serão mencionadas nas cartas de aviso, modelos n.ºs 44, 45 ou 50, pelo modo usual, pondo-se a indicação de «reexpedida» ou «devolvida», consoante o caso, e designando-se as taxas a cobrar, que serão igualmente escritas na face do enderêço da encomenda.

Art. 38.º–C. Nas encomendas reexpedidas, devolvidas à procedência ou consideradas refugo escrever-se-á a lápis azul, logo abaixo da etiqueta, a palavra «reexpedida», «devolvida», «refugo», conforme o caso, e bem assim, em lugar bem visível, as datas em que o segundo aviso modêlo n.º 227 e os modelos n.º 230 foram expedidos.

O não cumprimento desta última formalidade determina que pela repartição destinatária da encomenda reexpedida ou devolvida seja lavrado têrmo.

Art. 39.º Para a retirada de encomendas, suspensão da sua transmissão ou entrega, ou rectificação do respectivo enderêço, adoptar-se-ão os preceitos estabelecidos no capítulo VII, título I, do regulamento para os serviços dos correios de 14 de Junho de 1902.

A restituïção das encomendas que já estejam na posse da Secção de Refugos será regulada pelas disposições do artigo 43.º–A e seu § único dêste decreto.

Artigo 41.º As encomendas consideradas refugo serão enviadas para os refugos postais, descritas em guias modêlo n.º 47, nas quais se mencionarão, discriminadamente, todos os encargos, inclusive multas, que as onerem, e, relativamente às isentas de direitos aduaneiros, na coluna e linha respectivas, a palavra «livre».

Artigo 43.º–A. Durante os prazos em que as encomendas são conservadas na Secção de Refugos podem os remetentes solicitar a sua restituïção, preenchendo um impresso modêlo n.º 100.

§ único. A entrega das encomendas restituídas pela Secção de Refugos far-se-á nas estações designadas pelos remetentes, mediante o pagamento de todas as taxas que as onerem.

CAPÍTULO XI

Reclamações e indemnizações

Artigo 52.º–A. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos aceita todas as reclamações sôbre o serviço de encomendas postais, quando formuladas dentro do prazo de três meses, a contar do dia imediato ao do depósito das encomendas a que se refiram.

Art. 52.º–B. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos paga por indemnização:

1.º Ao remetente de cada encomenda extraviada, perdida, espoliada ou totalmente inutilizada dentro dos seus serviços a importância correspondente ao valor real do conteúdo, até ao limite máximo de 200$;

2.º Ao remetente de cada encomenda com valor declarado:

a) No caso de extravio, perda ou inutilização total, a importância integral do valor declarado;

b) No caso de perda ou inutilização parciais, a importância correspondente aos valores perdidos ou inutilizados, até ao limite da declaração.

§ único. Os prejuízos indirectos ou lucros não realizados não serão considerados.

Art. 52.º–C. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos não se responsabiliza:

a) Em casos de fôrça maior, tais como guerra, incêndio, naufrágio, descarrilamento de combóios ou arrebatamento por meio violento e outros semelhantes;

b) Quando a perda ou inutilização resulte de insuficiência de embalagem ou de mau acondicionamento do conteúdo e ainda quando provenha da natureza do objecto;

c) Pelas encomendas cujo conteúdo se ache incluído nas proïbições de que trata o artigo 5.º, alíneas *d*); *e*), *g*) e *l*);

d) Quando se prove que a declaração do valor excede o contido na encomenda;

e) Quando as reclamações sejam apresentadas pelos remetentes fora do prazo fixado;

f) Quando se prove a entrega sem que o destinatário tenha formulado qualquer reserva ao tomar posse da encomenda.

Art. 52.º–D. O pagamento das indemnizações por parte da Administração Geral dos Correios e Telégrafos realiza-se no prazo máximo de sessenta dias, uma vez cumpridas as seguintes formalidades:

1.º Requerimento do expedidor pedindo êsse pagamento. O requerimento deve ser entregue na estação onde tenha sido depositada a encomenda a que êle se refira, conjuntamente com um impresso modêlo n.º 118–A, já instruído pelos serviços postais, e uma factura ou outro documento discriminando o valor e objectos que constituíam o conteúdo daquela. No caso de espoliação, perda ou inutilização, o remetente terá de indicar a qualidade dos objectos subtraídos, perdidos ou inutilizados e o seu valor;

2.º Estar concluso o processo de averiguações sôbre o facto que possa dar lugar ao pagamento de indemni-

zação e provado que não se deu nenhum dos factos prescritos no artigo 52.º-C;

3.º Despacho do director dos serviços de exploração ordenando o pagamento.

§ único. Quando se tratar de encomendas com valor declarado, os remetentes deverão declarar — em instrumento autêntico, em que designarão os valores perdidos e darão todas as informações necessárias ao reconhecimento da identidade dêsses valores — que sub-rogam à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os seus direitos. Êste documento será apresentado com o requerimento.

Art. 52.º-E. O pagamento da indemnização só pode ser realizado a favor do destinatário, em lugar do remetente, se êste assim o tiver solicitado no competente requerimento.

Art. 52.º-F. A assinatura do requerimento de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D poderá ser autenticada por qualquer das formas prescritas no § 3.º do artigo 99.º do regulamento dos correios, e a do instrumento autêntico a que se refere o § único do artigo 52.º-D reconhecida por notário.

Art. 52.º-G. Aos chefes das estações onde sejam apresentados requerimentos pedindo indemnizações incumbe examinar se aqueles trazem apensos os documentos de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D e se satisfazem às condições do artigo 52.º-F.

Art. 52.º-H. As estações ou secções das ambulâncias que recebam qualquer modêlo n.º 118-A para instruir terão de fazê-lo no prazo máximo de três dias, juntando-lhe cópias dos documentos que justifiquem o seu informe, tais como termos que tenham formulado acêrca da encomenda referida naquele modêlo.

§ único. Em cada estação ou secção de ambulâncias haverá um livro especial para registo dos modelos n.º 118-A que lhe sejam apresentados pelos remetentes das encomendas.

Art. 52.º-I. Os chefes das estações onde se inicie a organização dos modelos n.º 118-A, ao recebê-los em devolução, para entregar aos remetentes, terão de destacar as cópias dos termos que tragam apensos, os quais juntarão aos documentos de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D, quando estes lhes sejam apresentados.

§ único. As cópias dos termos indicados no presente artigo ficarão arquivadas nas estações durante um ano, findo o qual serão inutilizadas, se entretanto não interessarem a requerimento que recebam pedindo indemnização.

Art. 52.º-J. Os chefes das estações enviarão, sob registo, aos chefes dos serviços de que dependerem, os requerimentos a pedir indemnizações juntamente com os documentos que lhes disserem respeito, inclusive os que destacaram do modêlo n.º 118-A, em cumprimento do disposto no artigo 52.º-I.

Art. 52.º-L. Os chefes dos serviços externos, depois de verificado que o requerimento e seus apensos estão em ordem, organizarão processo, que enviarão imediatamente, sob registo e com ofício, à Direcção dos Serviços de Exploração, à qual prestarão todos os informes complementares julgados convenientes.

Art. 52.º-M. A Direcção dos Serviços de Exploração julgará se é procedente o pedido de indemnização ou se há necessidade de inquérito, promovendo neste caso que êle se realize de modo a que o processo possa estar decidido no prazo fixado para o pagamento da indemnização.

Art. 52.º-N. Quando, realizado o inquérito, fôr julgado improcedente o pedido de indemnização, deverá o reclamante ser notificado dessa circunstância.

Art. 52.º-O. As disposições do n.º 1.º e do § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e as dos artigos 630.º a 634.º do regulamento dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, deixam de ter aplicação ao serviço de encomendas postais nacionais, ficando substituídas pelas dos artigos 52.º-A a 52.º-N dêste decreto.

Art. 52.º-P. São revogados o § único do artigo 11.º, as alíneas *a*) a *d*) do artigo 12.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º e a alínea *a*) do artigo 20.º do regulamento das encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Setembro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Tabela das tarifas aplicáveis no serviço de encomendas postais nacionais

No interior do continente e no interior das ilhas:	
Até 2 quilogramas	Taxa-base 2$50
Por cada quilograma ou fracção a mais, até 8 quilogramas	Taxa-base $50
De mais de 8 até 10 quilogramas	Taxa-base 6$00
Entre o continente e as ilhas e entre estas:	
Até 2 quilogramas	Taxa-base 5$00
Por cada quilograma ou fracção a mais, até 8 quilogramas	Taxa-base $50
De mais de 8 até 10 quilogramas	Taxa-base 8$50
Encomendas incómodas	Sobretaxa de 50 por cento da taxa-base.
Encomendas com valor declarado	As taxas em vigor para êste serviço.
Encomendas sujeitas a cobrança	As taxas em vigor para êste serviço.
Entrega no domicílio	Sobretaxa de 20 por cento da taxa-base.
Encomendas — posta restante	Sobretaxa em vigor para êste serviço.
Entrega por próprio, cada volume	Sobretaxa de 4$50
Armazenagem por volume e por cada dia além do prazo regulamentar	Sobretaxa de $20
Embalagem e lacragem, por cada volume	1$00
Simples lacragem	$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Setembro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:008

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea *c*) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito

especial da quantia de 6.000$, destinado ao pagamento de transportes ao pessoal em serviço na Universidade de Coimbra, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 3) do artigo 50.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000$ no n.º 1) do artigo 106.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1937.

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:009

Atribuíu-se à Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açôres, entre outras, a função de adquirir e exportar os trigos que excedessem as necessidades do consumo, podendo também distribuir às fábricas a parte do adquirido que viesse a reputar-se necessária ao abastecimento público.

A Comissão executou as operações de compra e a exportação do excedente do último ano e, mercê da elevação do preço do trigo nos mercados externos e de a colheita ter sido inferior ao que fôra calculado, pode encerrar as suas contas com saldo. Por êsse motivo já foi também reduzida a taxa que incidia sôbre os trigos consumidos no Arquipélago.

Pedem agora os produtores que sejam ampliadas as funções da Comissão, permitindo-se-lhe que adquira não só a parte considerada em excesso, mas ainda a não absorvida pelas fábricas durante os primeiros meses do ano cerealífero.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açôres (C. R. T. A. A.), além das atribuïções que lhe foram conferidas pelo decreto n.º 27:286, de 24 de Novembro de 1936, o seguinte:

1.º Adquirir, conservar e distribuir pelas fábricas de moagem do Arquipélago trigos da produção açoreana;

2.º Providenciar quanto aos meios de armazenamento e conservação dos trigos necessários ao consumo ou destinados à exportação.

§ único. A distribuïção será feita em proporção das quantidades adquiridas pelas fábricas, salvo se as necessidades do consumo impuserem outra forma de distribuïção.

Art. 2.º O pagamento dos trigos pelas fábricas à Comissão será feito nos termos e com as cominações previstas no decreto n.º 24:688, de 27 de Novembro de 1934.

Art. 3.º As fábricas são obrigadas a proceder ao armazenamento e conservação dos trigos até ao limite da capacidade disponível dos seus armazéns, mediante o pagamento de uma taxa fixada por acôrdo entre a Comissão e as respectivas emprêsas.

§ único. Na falta de acôrdo a taxa será fixada pela delegação da Inspecção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, com base na que tiver sido adoptada no continente.

Art. 4.º As emprêsas ou fábricas não podem em caso algum utilizar ou farinar os trigos recebidos nem os depositados nos seus armazéns emquanto não forem pagos.

Art. 5.º Os proprietários, gerentes, directores ou administradores das emprêsas ou fábricas são havidos por fiéis depositários dos trigos recebidos ou depositados nos respectivos armazéns, nos termos dos artigos anteriores, para todos os efeitos civis e criminais, designadamente para os efeitos do artigo 825.º do Código do Processo Civil.

§ único. A mesma responsabilidade caberá aos agentes fiscais da C. R. T. A. A., salvo se, não podendo evitar a utilização ou a farinação do trigo, participarem imediatamente a falta à mesma Comissão.

Art. 6.º A C. R. T. A. A. fica autorizada a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até ao limite de 2:600.000$ para a realização dos fins previstos neste e no referido decreto n.º 27:286, consignando à sua garantia e pagamento o penhor dos trigos adquiridos, o produto líquido da venda dêsses trigos e o rendimento líquido da taxa ou desconto definido no artigo 5.º do mesmo decreto n.º 27:286.

Art. 7.º As farinhas em rama encontradas nas padarias de pão de farinha espoada serão apreendidas e entregues a casas de caridade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 3 de Setembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

Imprensa Nacional de Lisboa